



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 876989/2014

Decisão n.º 004.2015.CPL.928472.2014.36307

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **DIAMANTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, EM **07 DE JANEIRO DE 2014**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido apresentado pela empresa **DIAMANTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para futura aquisição de materiais elétricos e outros materiais de manutenção predial, para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito**, reputar esclarecidas as objeções;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 07 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **DIAMANTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Senhores(as), bom dia.

Interessados em participar da licitação acima, gostaríamos do seguinte esclarecimento:

Para o item 32, o edital especifica mínimo de 2500 lúmens.

Esse material não existe no mercado pois teríamos que ter uma eficiência luminosa de 156%.

Eficiência luminosa = lúmens/W

Neste caso $2500/16=156,25$

O normal para lâmpadas de 16W é o fluxo luminoso de 1200 o que nos dá uma eficiência luminosa de 75%.

Poderemos participar e se vencermos a licitação entregar o material abaixo?

Lâmpada Fluorescente Tubular de 16W- T8; 1200LM; 75LM/W; BIVOLT; 8000H; MÍNIMO 4000K; IRC 85%

Aguardamos retorno.

Passo a análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.1 e 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facsímiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 21/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 16/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 07/01/2015, às 12h:07min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada, é puramente quanto à especificação técnica do item 32, os quais foram

- 1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
- 2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

submetidos ao exame da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC** do **Parquet**, a qual se manifestou no seguinte sentido:

Bom dia,

Houve realmente um erro na especificação do item 32, na especificação do fluxo luminoso onde se lê 2.500 lúmens, leia-se 1.200 lúmens.

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto de Oliveira Lopes

Em face da manifestação técnica sobredita, resta imperiosa a modificação do objeto e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do edital, pelas razões expostas abaixo.

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A presente situação fática deve ser analisada à luz das regras insculpidas no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art.17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **DIAMANTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no mérito, esclarecer as objeções.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido deste Comitê, no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por entenderem ser impossível adquirir o material e entregar no prazo inicialmente estipulado, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número de interessados, imprescindível se faz a suspensão do certame e a conseqüente reabertura do prazo de divulgação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria 0054/2015/SUBADM

3 TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.